

1/9/1940

El Moza Ina Lta      GVOB  
   dip  
SERVIÇO DO D. I. P. NO  
C A T E T E      (13)

Noticiário sobre LEIS CONSTITUCIONAIS 19-21 SET. 1940



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal

**A BATALHA**

Localidade

Estado

Data

19 SET 1940

### 3) COMBUSTIVEL NACIONAL

As experiencias feitas com caminhões a gasogenio através de longas viagens, demonstraram as grandes vantagens do gás pobre como carburante essencialmente nacional, eficiente e econômico.

Quando o Governo tomou a iniciativa de promover o uso do gasogenio nos veiculos de transportes, o êxito dessa iniciativa se apresentava de antemão assegurado, tendo-se em vista que outros países europeus haviam realizado experiencias de aplicação do gás pobre aos motores dos veiculos de transporte e nas industrias, obtendo os melhores resultados. Basta mencionar que, na Russia, país produtor de petroleo, transitam cerca de 16 mil carros a gasogenio. Esse país, dono da preciosa essencia, não apelaria para o recurso do gasogenio se não reconhecesse a sua capacidade de substituir, quase completamente, a gasolina. Na Alemanha, o uso do petroleo está muito reduzido nos tratores e transportes. Em outros países o uso do gás pobre vai se desenvolvendo com intensidade. Tudo isso vem comprovar o acerto com que o Governo Brasileiro, amparando por diversos meios a industria do gasogenio que trará a economia nacional vantagens incalculaveis.

Por todo o país já rodam caminhões a gasogenio e a industria particluar já se serve desse combustivel para as necessidades do serviço, reduzindo as despesas com a aquisição de gasolina. Está assim assegurada a vitoria do combustivel nacional, barato e abundante, para facilitar a circulação dos produtos da lavoura e levá-los aos mercados a baixo preço.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **A TARDE**

Localidade

Estado **2**

Data **19 SET 1940**

**3 Livres da taxaçaõ triplíce o  
carvão nacional, o combus-  
tível e o lubrificante líquidos**

(Texto na pag. 12)

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal .....

Localidade .....

Estado ..... 3

Data ..... 19 SET 1940



# Livres da taxaçaõ triplíce

3  
O presidente Getulio Vargas, com a visãõ administrativa que lhe é característica, acaba de libertar o carvão nacional, o combustivel e os lubrificantes líquidos, de qualquer origem, da taxaçaõ triplíce: federal, estadual e municipal.



PRESIDENTE VARGAS

A medida tem um alcance extraordinario. Alterando os artigos vinte e tres e trinta e cinco da Constituição Brasileira, o grande estadista que nos governa, dá um novo impulso á vida economica do paiz e facilita a defesa da nossa soberania, collocando sob as

# o carvão nacional o combustivel e os lubrificantes líquidos

vistas do poder central o combustivel de que ne-

cessita o Brasil. Com isso, fica o governo habilitado a tomar medidas de incentivo á produçaõ dos combustiveis, certo de que realiza um proteccionismo consciente que, de modo algum, virá a prejudicar o interesse colectivo. Por outro lado, essa providencia em que o governo federal se arroga, a exclusividade do direito de tributar determinados productos necessarios á vida do paiz inteiro, é um passo gigantesco para a unidade da legislaçaõ tributaria, cujos beneficios é excusado encarecer.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

DIÁRIO DA NOITE

Jornal

Localidade

Estado

Data

19 SET 1940

## NOVAS PERSPECTIVAS PARA OS COMBUSTÍVEIS NO BRASIL

As alterações que por decreto-lei acabam de ser introduzidas pelo presidente Vargas nos artigos 23 e 35 da Constituição, inspiraram-se na realidade em necessidades relevantes de nossa economia.

Realizando as alterações referidas, o chefe do governo teve por objectivo prohibir aos Estados, ao Districto Federal e aos municípios, "tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem".

Não será preciso, portanto, realçar o sentido da emenda constitucional agora effectuada. O carvão nacional, o combustível e o lubrificante líquidos de qualquer origem, libertam-se, daqui por diante, dos obstaculos e dificuldades decorrentes da taxaço triple dos governos federal, estaduais e municipaes.

Extinguindo a possibilidade de onus fiscaes excessivos e variados sobre productos de grande interesse para a economia e a segurança do paiz, a alteração dos dois artigos constitucionaes vem tambem pôr sob as vistas exclusivas do governo federal todo o desenvolvimento da produção, do

commercio e da circulação, dentro de nossas fronteiras, do combustível de que vitalmente o paiz necessita para viver e progredir.

Por outro lado, vem permitir perspectivas mais amplas a iniciativa do governo e dos particulares, directa ou indirectamente, a produção assumpto e sentindo-se protegido, e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem", o governo federal estará, naturalmente, mais apto a iniciativas de incentivo e a medidas proteccionistas, numa dosagem certa e oportuna, conformadas as necessidades do paiz e das suas industrias basicas.

Doutra parte, conhecendo os propósitos do governo em relação ao assumpto e sentindo-se protegido, pela emenda constitucional, contra possibilidades de taxaço excessivas dos Estados ou dos municípios, o particular sente-se á vontade para dedicar-se tranquillamente e confiantemente á produção ou commercio de carvão e combustíveis líquidos, utilizando plenamente seus recursos e actividade.

A emenda da Constituição demonstra assim a mais uma vez a continuidade dos esforços bem orientados do governo na campanha emprehendida em prol do carvão e do combustível nacional.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

O GLOBO

Jornal

Localidade

Estado

Data

5  
19 SET 1940

## Ecoss

Alterados que foram pela ultima lei constitucional os artigos 23 e 35 da Constituição vigente, vale a pena encaminhar o espirito publico para a série de considerações animadoras que se derivam do dispositivo em que já agora, e acertadamente, se veda aos Estados, aos Municipios e ao Districto Federal a tributação, directa ou indirecta, da produção e do commercio, e especificadamente a distribuição e exportação de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem. E' visível, deante dos termos quasi que textualmente transcriptos do dispositivo innovador, que com essa lei constitucional vem o **Governo**, e de maneira solemne, reafirmar os seus propositos de amparo dos nossos combustiveis, emancipando-os de dependencias esquerdas, como seriam as decorrentes de entraves e empecilhos ocasionados pelo direito de taxaço conferido aos Estados e Municipios, e tutelando-os tão só á politica economica do poder federal. Devemos confessar sinceramente que, de momento, não nos occorrem quaes sejam os impostos e taxas, municipaes ou estaduais, que querem o carvão brasileiro, o combustivel e os lubrificantes liquidos. E' evidente, no entanto, que o concurso de uma taxaço dupla á que cabe ou compete ao Governo federal, não poderia de fórma alguma ser toleravel, que dirá aconselhavel, a bem de producto de tão alta importancia para as fabricas do nosso progresso e para todas as actividades e eventualidades da defesa nacional. Não ha muitos dias ainda, a proposito de um telegramma procedente de Porto Alegre, e diffundindo impressões menos lisonjeiras do nosso carvão, frisavamos a necessidade de chamar a si o Governo federal, através de uma fiscalizaço rigorosa do producto, essa questão da exportação, por força do dever elevado de resguardo ao destino do nosso combustivel nos mercados que a situação da guerra nos facilita. E' verdade que os interessados pretenderam, dirigindo mal as suas informações, que seriam mais bem encaminhadas a Porto Alegre ou a Buenos Aires, destruir o que sustentamos com convicção e base. Mas, como receamos que a nossa attitude pudesse indirectamente concorrer a falsas interpretações dos proprios interessados e dos defensores deste ou daquele carvão de um Estado contra o de outro, preferimos deixar passar a explicação, e com bom senso tanto maior quanto é sabido que nesse assumpto, aliás, as divergencias e contradicções são ainda mais dos technicos, que não dizem coisa com coisa, do que dos industriaes e commerciantes, humana e naturalmente interessados, a exemplo do que ocorre tambem com a lavoura, na obtenção de maiores lucros e favores. Mas, seja como fór, e deixando para outra oportunidade mais explanados comentarios do decreto que festejamos, ou melhor da lei constitucional numero tres, o que desde já queremos consignar é a esperanza de que, á margem da proveitosa alteraçáo, como que se reorganize este sector importantissimo da nossa politica economica e industrial, começando-se, como é de mistér, pelo estudo dos fretes maritimos, que tanto oneram o nosso producto.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **O GLOBO**

Localidade .....

Estado .....

Data **19 SET 1940**

# A CRISE DO CAFÉ e os seus dois períodos

## Como os classifica, falando ao GLOBO, o Sr. Rollim Telles

Tivemos ás primeiras horas da tarde, ocasião de falar ao Sr. Rollim Telles, secretario da Fazenda do Estado de São Paulo, e chegado esta manhã para tomar parte no convenio dos Estados productores de café, a installar-se hoje, sob a presidencia do ministro da Fazenda.

O Sr. Mario Rollim Telles, que vinha de se avistar com o Sr. Arthur Costa, começou por nos dizer que nada poderia avançar sobre o programma dos trabalhos porquanto estes seriam orientados pela visão do titular da Fazenda, sendo-lhe grato no entanto dizer que, tomando parte nesse convenio, estava certo de se esforçar por concorrer a colaborar com o Governo Federal na solução de tão importante materia.

Depois, como se quizesse esclarecer a fama que o apregoa como um valorizador do producto, o Sr. Rollim Telles nos observou:

— Sou um valorizador de facto emquanto se quizer reconhecer o principio de que todo paiz deve defender seu producto dentro de um justo preço para com isto favorecer a capacidade acquisitiva da população, porquanto vender abaixo do custo é a negação mesma de toda e qualquer defesa da produção. Não ignoro que exista a super-produção, mas é evidente que ella se mantém apenas porque se procura o equilibrio estatístico diminuindo-se os stocks em vez de se eliminarem as fontes de produção.

Demais, muito desejo lhe recordar

que em 1929 a estabilização da moeda exigia fosse feita a defesa dos preços em fundamentos taes que se attendesse á balança de contas do paiz, tendo sido dentro desse ponto de vista que se organizou o programma de defesa do preço do café em base que alcançasse aquelle fim. No presente momento entendo que a alta visão do ministro da Fazenda, que sempre tem procurado attender aos reclamos da lavoura, ha de procurar resolver os seus interesses de maneira que seja o café vendido a um preço que consulte ás precisões do productor e do paiz. Quem pensa assim— e é assim que eu penso, não é um valorizador.

Depois, para finalizar, ponderou o Sr. Rollim Telles:

— Devemos distinguir dois períodos nessa questão da crise do café, e períodos difficeis de resolver para o Governo. O primeiro periodo é o da salvação do patrimonio do lavrador comprometido pelas constantes vendas do producto abaixo do custo de produção. Este periodo foi resolvido pelo Governo, a pleno contento da lavoura, mediante o salutar decreto n. 1.888 de dezembro do anno passado. O segundo periodo, qual o de se conseguir amparar a produção para que a mesma seja financiada e vendida salvando-se o seu preço, ou custo, entra agora em phase de solução, e para tanto convocou o Governo o convenio dos Estados, sendo certo que tudo será resolvido satisfatoriamente, dentro da superior orientação do ministro Arthur Costa.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **A NOITE**

Localidade

Estado

Data **19 SET 1940**

## O sentido da emenda á Constituição

**R**EFERIAMO-NOS, dias atrás, aos esforços desenvolvidos pelo governo federal no sentido de uma proficua coordenação dos estudos pertinentes á revisão das leis tributarias dos Estados. A disparidade e o excesso das taxações locais tornavam com efeito inviavel a criação de condições indispensaveis ao progresso economico. Por obra de erros tecnicos ou de medidas desconexas, destinadas a satisfazer necessidades orçamentarias, certas reglões passaram a formar latos no desenvolvimento harmonioso do país e entraves a interesses de ambito nacional. Do estudo cuidadoso do quadro fiscal do Brasil resultou a primeira grande providencia que fia materia acaba de dar o governo da Republica, emendando, pela Lei Constitucional n. 3, os artigos 23 e 35 da Constituição em vigor. Ficou, pela reforma da lei fundamental, vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municipios a estipulação de tributos sobre a produção e o comercio de

carvão mineral e de combustiveis e lubrificantes liquidos, inclusive a sua distribuição e exportação. Liberta-se desse modo o combustivel da triplice incidencia de impostos federais, estaduais e municipais. Só a União é, de agora em diante, competente para tributa-lo. Não é preciso dizer o que significa a Inovação para o incremento da nossa prosperidade. O imposto unico, emanado de um unico poder, será um imposto uniforme e justo, capaz de assegurar, em todo o territorio do Brasil, a expansão da imensa fonte de riqueza que representam o carvão e os oleos inflamaveis e lubrificantes, de transcendente importancia para a industria e, em particular, para a defesa da Nação. E' lícito vêr, portanto, na lei constitucional n. 3, o ponto de partida de um largo e fascinante caminho aberto á Iniciativa privada e ás atividades governamentais e um passo gigantesco para a criação do sistema da economia brasileira.



# Reformados dois artigos da Constituição

## O RELEVANTE ATO DO GOVERNO FEDERAL E SUA SIGNIFICAÇÃO NA ECONOMIA E NO COMERCIO DO PAIS

O presidente da Republica assinou ontem uma lei constitucional, reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira. Essa emenda ao estatuto supremo, que tomou o n. 3, terá sensível influencia sobre a produção e o comercio do país, e mais concretamente sobre o carvão mineral nacional e combustiveis ou lubrificantes líquidos de qualquer origem. O presidente Getulio Vargas visa, com o ato que acaba de assinar, proibir aos Estados, ao Distrito Federal e aos municipios tributar direta ou indiretamente os produtos basicos ao desenvolvimento da economia brasileira. Ficará assim vedada, nesse particular, a triplice taxação.

E' o seguinte o teor da emenda constitucional n. 3:

"Art. 1º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

"Art. 23 — É da competencia exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do artigo 35, letra "d":

I — a decretação de impostos sobre:

- a) — a propriedade territorial, exceto a urbana;
- b) — transmissão de propriedade "causa mortis";
- c) — transmissão da propriedade imovel intervivos, inclusive a sua incorporação ao capital da sociedade;
- d) — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;
- e) — exportação de mercadoria de sua produção até o maximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaisquer adicionais;
- f) — industrias e profissões;
- g) — atos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviços estaduais.

Paragrafo 1º — O imposto de venda será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie de produtos.

Paragrafo 2º — O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguais.

Paragrafo 3º — Em casos excepcionais, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto

de exportação poderá ser aumentado temporariamente além do limite de que trata a letra "E" do n.º 1.

Paragrafo 4º — O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros".

Art. 2º — Fica redigido nestes termos o artigo 35 da Constituição:

"Art. 35 — É defeso aos Estados ao Distrito Federal e aos Municipios:

- a) — denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com as leis da União, pelas respectivas justicas;
- b) — estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedencia;
- c) — contrair emprestimo externo sem previa autorização do Conselho Federal;
- d) — tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem".

## Acaba de ser reformada a Constituição

(Conclusão da 1.<sup>a</sup> pag.)

d) — vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual;

e) — exportação de mercadoria de sua produção até o maximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaesquer additionaes;

f) — industrias e profissões;

g) — actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviços estaduaes.

§ 1.<sup>o</sup> — O imposto de venda será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie de productos.

§ 2.<sup>o</sup> — O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes eguaes.

§ 3.<sup>o</sup> — Em casos excepcionaes, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser augmentado temporariamente além do limite de que trata a letra "E" do n. I.

§ 4.<sup>o</sup> — O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros."

Art. 2.<sup>o</sup> — Fica redigido nestes termos o artigo 35 da Constituição:

"Art. 35 — E' defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

a) — denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradicação de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas respectivas justicas;

b) — estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedencia;

c) — contrahir emprestimo externo sem previa autorização do Conselho Federal;

d) — tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem."



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

NOTICIA

Jornal.....

Localidade.....

Estado..... 10

Data 19 SET 1940

# Acaba de ser reformada a Constituição

(8) Para evitar que os Estados e municípios tributem os combustíveis e lubrificantes, principalmente o carvão nacional

As alterações introduzidas pela lei agora assignada pelo sr. Presidente da Republica nos arts. 23 e 35 da carta instifucional em vigor

O sr. Prsidente da Republica, reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira, assignou a seguinte lei constitucional que tomou o numero 3:

"Art. 1.º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

"Artigo 23 — E' da competencia exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do artigo 35, letra "d":

I — a decretação de impostos sobre:

a) — a propriedade territorial, excepto a urbana;

b) — transmissão de propriedade "causa mortis";

c) — transmissão da propriedade immovel intervivos, inclusive a sua incorporação ao capital da sociedade;

(Conclue na 4.ª pagina)

# O sentido das emendas constitucionaes

VEDANDO AS TRIBUTAÇÕES EXCESSIVAS, O GOVERNO INCENTIVA A PRODUÇÃO E O COMMERCIO DOS COMBUSTIVEIS EM TODO O PAIZ

**HORIZONTES NOVOS QUE SE ABREM ÀS INICIATIVAS PARTICULARES, COM A MEDIDA AGORA DECRETADA PELO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA**

A lei constitucional n. 3, que acaba de ser assignada pelo sr. Presidente da Republica — cujo texto, na integra, publicamos em outro local desta edição — foi determinada e até mesmo imposta pela necessidade de se impedir que os Estados, o Districto Federal e os municipios continuassem a se utilizar de um recurso que a Constituição lhes permittia, qual seja o de tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem. A faculdade que tinham os governos estaduais e municipaes, e da qual, em muitos casos, largamente usaram e abusaram, de lançar impostos sobre os productos referidos, tornou-se um entrave á expansão da nossa actividade productora, um impecilho ao desenvolvimento da vida commercial do paiz, sujeita a uma triplice taxaçaõ por parte dos governos federal, estaduais e municipaes.

Importantissima é, pois, a emenda constitucional quanto á sua influencia sobre o futuro do carvão, dos lubrificantes e combustiveis, que ficam libertos das taxaçaõs excessivas e anti-economicas. Fornecendo esses productos que interessam de perto, directa ou indirectamente, á economia nacional á de-

fesa do paiz, á nossa propria soberania, fica tambem o governo federal com o controle absoluto de toda a produção. O commercio, a circulação, o abastecimento em todo o territorio brasileiro, do combustivel de que precisamos para movimentar as nossas actividades, desenvolver o nosso progresso, augmentar a expansão das nossas riquezas estarão, doravante, sob a acção fiscalizadora do poder central que, assim, melhor poderá atender ás solicitaçaõs do interesse publico, ás necessidades imperiosas do paiz.

Ademais, a emenda constitucional vem proporcionar novos horizontes ás iniciativas, não somente do governo, como, tambem, dos particulares em favor da produção e do commercio dos combustiveis dentro do paiz. Reservando-se o direito exclusivo de "tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem", o governo federal está em condições de incentivar as iniciativas, de dar o apoio de medidas proteccionistas, dentro de certos limites, ao desenvolvimento de todas as actividades que attendam ás necessidades do paiz e das suas industrias de base.

Por outro lado, sentindo-se am-

parado pela medida agora substanciada na emenda constitucional, vendo-se protegido pelo governo federal contra as possibilidades das taxaçaõs excessivas e absurdas por parte dos Estados e dos Municipios, o capital particular não deixará de trazer, confiante, a sua imprescindivel collaboraçãõ á produção ou ao commercio daquelles productos.

A reforma da Constituição, portanto, dando redacção nova aos Arts. 23 e 35, representa um grande progresso na campanha em que o governo federal está empenhado em defesa dos combustiveis nacionais.

Ainda sob o aspecto da technica da legislação tributaria a lei constitucional n. 3 vale por um grande passo dado no sentido de se obter o equilibrio e a unidade. Prohibindo aos Estados e Municipios a tributaçaõ alludida, o governo federal toma a si a exclusividade do direito de decretar impostos sobre productos que são necessarios ao progresso de toda a nação e não somente a determinadas regiões. Acima dos interesses locais, o governo colloca o bem publico, as exigencias superiores do paiz.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Jornal.....

DIVISÃO DE IMPRENSA

Localidade.....

SERVIÇOS DE RECORTES

Estado.....

Data.....

19 SET 1940

# REFORMA NA CONSTITUIÇÃO

COMO FICAM REDIGIDOS OS ARTIGOS 23.º E 35.º

O presidente da Republica reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira, assinou a seguinte lei constitucional que tomou o numero 3:

“Art. 1.º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

Artigo 23 — É da competência exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do artigo 35, letra “d”:

I — a decretação de impostos sobre:

a) a propriedade territorial, exceto a urbana;

Conclue na pag. seguinte



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **O GLOBO**

Localidade

Estado

Data **19 SET 1940**

# REFORMADOS dois artigos da Constituição

## ASSIGNADA PELO CHEFE DO GOVERNO UMA LEI CONSTITUCIONAL MODIFICANDO OS ARTIGOS 23 E 35

O presidente da Republica reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira, assignou a seguinte lei constitucional que tomou o numero 3:

"Art. 1.º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

"Artigo 23 — E' da competencia exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do artigo 35, letra "d":

I — a decretação de impostos sobre:

a) — a propriedade territorial, excepto a urbana;

b) — transmissão de propriedade "causa mortis";

c) — transmissão da propriedade immovel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) — vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual;

e) — Exportação de mercadoria de sua produção até o maximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaesquer addicionaes;

f) — industrias e profissões;

g) — actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1.º — O imposto de venda será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie de productos.

§ 2.º — O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo municipio em partes eguaes.

§ 3.º — Em casos excepciones, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser augmentado temporariamente além do limite de que trata a letra "E" do n. I.

§ 4.º — O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros".

Art. 2.º — Fica redigido nestes termos o artigo 35 da Constituição:

"Art. 35 — E' defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

a) — denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradicação de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas respectivas justicas;

b) — estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedencia;

c) — contrahir emprestimo externo sem previa autorização do Conselho Federal;

d) tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem".

# REFORMADOS OS ARTIGOS 23 (8) E 35 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

## Lei constitucional assignada pelo chefe do governo

O presidente da Republica reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira, assignou a seguinte lei constitucional que tomou o numero 3:

"Art. 1º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

Art. 23 — E' da competencia exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do artigo 35, letra "d":

I — a decretação de impostos sobre:

- a) — a propriedade territorial, excepto a urbana;
- b) — transmissão de propriedade "causa mortis";
- c) — transmissão da propriedade immovel intervivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual;
- e) — exportação de mercadoria de sua produção até o maximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaesquer additionaes;
- f) — industrias e profissões;
- g) actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1º — O imposto de venda será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie de productos.

§ 2º — O imposto de industrias e profissões será lançada pelo Estado e arrecadado por este e pelo municipio em partes iguaes.

§ 3º — Em casos excepcionaes, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser augmentado temporariamente além do limite de que trata a letra "E" do n. 1.

§ 4º — O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no Estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros."

Art. 2º — Fica reduzido nestes termos o art. 35 da Constituição:

"Art. 35 — E' defeso nos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

- a) — denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradição de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas respectivas Justicas;
- b) — estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedencia;
- c) — contrair emprestimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal;
- d) — tributar, directa ou in-



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

# DIÁRIO DA NOITE

Jornal.....

Localidade..... 13 12

Estado.....

Data..... 19 SET 1940

## Reformados os artigos

22 e 35 da... 13

(conclusão de 1ª página)  
directamente, a produção e o  
commercio, inclusive a distribui-  
ção e a exportação, de carvão mi-  
neral nacional e de combustiveis  
e lubrificantes liquidos de qual-  
quer origem."



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

MEIO DIA

Jornal

Localidade

Estado

Data

19 SET 1940

152

# REFORMA NA CONSTITUIÇÃO

Conclusão da pag. anterior

- b) transmissão de propriedade "causa mortis";
- c) transmissão da propriedade imóvel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;
- d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;
- e) exportação de mercadoria sua produção até o máximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaisquer adicionais;
- f) indústrias e profissões;
- g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.

II — cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1.º o imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2.º o imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo município em partes iguais.

§ 3.º Em casos excepcionais e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser aumentado temporariamente além do limite de que trata a letra "e" do número I.

§ 4.º o imposto sobre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cu o território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Artigo 2.º — Fica redigido nestes termos o artigo 35 da Constituição:

Artigo 35 — É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

- a) denegar uns aos outros, ou aos territórios, a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com as leis da União, pelas respectivas justiças;
- b) estabelecer discriminações tributárias ou de qualquer ou-

to tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedência;

c) contrair empréstimo externo sem previa autorização do Conselho Federal;

d) tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comércio, inclusive a distribuição e a exportação de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem".

15

## Só a União poderá tributar, agora, o carvão e os combustíveis líquidos

8  
A importante emenda introduzida á Constituição - Uma unica tributação, em vez de tres - do governo federal, dos Estados e dos Municipios

O GRANDE ALCANCE DA MEDIDA. A INTEGRA DA LEI CONSTITUCIONAL NUMERO TRES

O presidente Getulio Vargas vem de introduzir uma importante emenda á Constituição. Essa emenda representa um passo gigantesco na campanha governamental em prol do carvão e do combustível nacionaes. A lei constitucional numero 3 introduz alterações nos artigos 23 e 35 da Carta Magna e visa prohibir aos municipios "tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer natureza". Quer dizer, que, dorayante, esses productos, iniciais para a nossa economia, se libertam dos entraves e impedilhos em que se enroscaram, naturalmente, com a taxação tripla, dos governos federal, estaduais e municipaes. Agora, só o governo federal competirá a tarefa. Esse aspecto da emenda constitucional n.º 3 é duplamente relevante porque, abolindo a possibilidade de taxações excessivas e diversas sobre productos que interessam, directa e indirectamente, á vida economica, ao aparelhamento de defesa e á propria soberania do paiz, colloca, por outro lado, sob as vistas exclusivas do governo federal todos os deta-

(Conclue na 8.ª pagina)



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal

Localidade

Estado

Data

17  
19 SET 1940

## Só a União poderá tributar, agora, o carvão e os combustíveis líquidos

(Conclusão da 1.ª pagina)

lhes da produção, do commercio e da circulação, no territorio nacional, do combustível de que precisa o paiz para viver e para progredir. Com a sua disposição sabia, a emenda constitucional abre, também, caminhos amplos para novas iniciativas, do governo e dos particulares, em favor da produção e do commercio do combustível, dentro do paiz. Sendo o unico a "tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem", o governo federal estará, naturalmente, mais apto a iniciativas de incentivo e a medidas proteccionistas, numa dosagem certa e oportuna, conformadas ás necessidades do paiz e das suas industrias basicas. De outra parte, conhecendo os propositos do governo em relação ao assumpto e sentindo-se protegido pela emenda constitucional, contra possibilidades de taxações excessivas por parte dos Estados e Municipios, pode, o particular dedicar, tranquillamente, á produção ou ao commercio do carvão e combustíveis líquidos, todas as suas actividades e recursos. Sob o aspecto tecnico de legislação tributaria, a nova lei representa, também, medida de equilibrio e unidade. Tornando defeso ao Estado ou Municipio a tributação sobre a materia recém-legislada, o governo federal se reserva a exclusividade no direito de decretar tributos sobre productos que, pelo seu valor dinamico em relação ao progresso e á civilização, interessam, precipuamente, a toda a Nação. Além de ser, portanto, iniciativa que abre novos caminhos ao carvão e aos combustíveis líquidos, a lei constitucional n.º 3 representa, ainda, um passo largo em beneficio da unidade da legislação tributaria brasileira.

O Presidente da Republica reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira, assinou a seguinte lei constitucional que tomou o numero 3:

"Art. 1.º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

"Artigo 23 — E' da competencia exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do artigo 35, letra "d":

I — a decretação de impostos sobre:

a) — a propriedade territorial, excepto a urbana;

b) — transmissão de propriedade de "causa mortis";

c) — transmissão da propriedade immovel intervivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) — vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual;

e) — exportação de mercaderia de sua produção até o maximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaesquer adicionais;

f) — industriais e profissões;

g) — actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1.º — O imposto de venda será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie de productos.

§ 2.º — O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes eguaes.

§ 3.º — Em casos excepcionaes, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser augmentado temporariamente além do limite de que trata a letra E do n. I.

§ 4.º — O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros".

Art. 2.º — Fica redigido nestes termos o artigo 35 da Constituição:

"Art. 35 — E' defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

a) — denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradicação de criminosos, reclamada de accordo com as leis da União, pelas respectivas justicas;

b) — estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercaderias por motivo de sua procedencia;

c) — contrair emprestimo externo sem prévia autorização do Conselho Federal;

d) — tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem".



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **A TARDE**

Localidade.....

Estado.....

Data **19 SET 1940**

A lei constitucional a que nos referimos é a seguinte:

"O Presidente da Republica reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira assignou a seguinte lei constitucional que tomou o numero 3:

"Artigo 1º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

"Artigo 23 — E' da competencia exclusiva dos Estados salvo a limitação constante do artigo 35, letra "d":

I — a decretação de impostos sobre:

a) — a propriedade territorial, excepto a urbana;

b) — transmissão de propriedade de "causa mortis";

c) — transmissão da propriedade de immovel intervivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) — vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal defenido em lei estadual;

e) — exportação de mercadoria de sua produção até o maximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaesquer addicionaes;

f) — industrias e profissões,

g) — actos emanados do seu governo e negocios da sua economia ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviços estaduais.

Paragrapho 1º — O imposto de venda será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie de productos.

Paragrapho 2º — O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

Paragrapho 3º — Em casos excepçõaes e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser augmentado temporariamente além do limite de que trata a letra "E" do n. 1.

Paragrapho 4º — O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorporeos, inclusive de títulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros".

Artigo 2º — Fica redigido nestes termos o artigo 35 da Constituição:

"Artigo 35 — E' defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

a) — denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradicação de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas respectivas justicas;

b) — estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedencia;

c) — contrair empréstimos externo sem prévia autorização do Conselho Federal;

d) — tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem".



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **VANGUARDA**

Localidade \_\_\_\_\_

Estado \_\_\_\_\_

Data **19 SET 1940**

# Reformada a Constituição Federal

## Um decreto do presidente da República modificando os artigos 23 e 35

O Presidente da República reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira, assignou a seguinte lei constitucional que tomou o numero 3:

"Art. 1º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

Art. 23 — E' da competencia exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do artigo 35, letra "d":

I — a decretação de impostos sobre:

- a) — propriedade territorial, excepto a urbana;
- b) — transmissão de propriedade;
- c) — "causa mortis";

c) — transmissão da propriedade de immovel intervivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) — vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual;

e) — exportação de mercadoria de sua produção até o maximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaesquer additionaes;

f) — industrias e profissões;

g) — actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviços estaduaes.

§ 1º — O imposto de venda será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie de productos.

§ 2º — O imposto de industria e profissão será lançado pelo Estado e arreadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

§ 3º — Em caso excepcional, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser augmentado temporariamente além do limite de que trata a letra F" do n. I.

§ 4º — O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao

Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros".

Art. 2º — Fica redigido nestes termos o artigo 35 da Constituição: (Continúa na 2ª pag.)



# Reformada a Constituição Federal

(Continuação da 1.ª pag.)

"Art. 35 — E' defeso aos Estados, ao Districto Federal, e aos municipios:

a) — denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradicação de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas respectivas justicias;

b) — estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedencia;

c) — contrair emprestimo externo sem previa autorização do Conselho Federal;

d) — tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem".

## O que significa a lei constitucional n.º 3

A lei que acima publicamos e foi assignada hontem, pelo sr. Presidente da Republica é da maxima relevancia para os mais altos interesses economicos publicos e particulares.

Daqui por deante, os Estados e Municipios, inclusive o Districto Federal não poderão mais "tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem".

Fica, assim, modificada, nessa parte, a Constituição Brasileira, e no texto transcripto está claro e expresso o sentido unico da nova lei constitucional.

O carvão nacional, o combustivel e o lubrificante liquidos de qualquer origem, liberta-se dos entraves e impecilhos em que tropeçavam, naturalmente, com a taxa-

ção triplice dos governos federal, estaduais e municipaes.

E' duplamente relevante, esse aspecto da nova lei, porque, abolindo a possibilidade de taxações excessivas e diversas sobre productos que interessam, directa e indirectamente, á vida economica, ao aparelhamento da defesa e á propria soberania do paiz, colloca, por outro lado, sob as vistas exclusivas do Governo Federal todos os detalhes da produção, do commercio e da circulação, no territorio nacional, do combustivel de que precisa o paiz para viver e para progredir.

Com a sua disposição sábia, a emenda constitucional abre, tambem, caminhos amplos para novas iniciativas, do governo e dos particulares, em favor da produção e do commercio do combustivel, dentro do paiz.

Sendo o unico a "tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem", o governo federal estará, naturalmente, mais apto a iniciativas de incentivo e a medidas proteccionistas, numa dosagem certa e oportuna, conformadas ás necessidades do paiz e das suas industrias basicas.

Doutra parte, conhecendo os propositos do governo em relação ao assumpto e sentindo-se prote-

gidos, pela emenda constitucional, contra possibilidades de taxações excessivas por parte dos Estados ou municipios, póde, o particular, dedicar, tranquilla e confiadamente, á produção ou commercio do carvão e combustiveis liquidos, todas as suas actividades e todos os seus recursos.

A emenda constitucional dá, pois, um grande passo na campanha em que se vem empenhando o governo em prol do carvão e do combustivel nacional.

A lei n. 3 representa, ainda, uma medida de equilibrio e de unidade. Tornando defeso ao Estado ou municipio a tributação sobre carvão ou combustivel de qualquer especie ou origem, o Governo Federal se arroga a exclusividade no direito de decretar tributos sobre aquelles productos que, pelo seu valor dynamico em relação ao progresso e á civilização do paiz, interessam precisamente a toda a Nação e não somente a determinada região ou Estado.

Sendo, portanto, uma iniciativa que abre novos e mais amplos caminhos á produção e ao commercio de carvão ou combustiveis liquidos, a lei constitucional n. 3 representa, ainda, um novo passo em beneficio da unidade da legislação tributaria, que tem sido, tambem, uma constante preocupação do presidente Getulio Vargas.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

**A BATALHA**

Jornal

Localidade

Estado

Data

21  
20 SET 1940

# Um grande passo á frente

3 A leitura da importante lei constitucional número 3 nos põe diante de mais uma séria e profunda medida do governo nacional, destinada a promover doravante o melhor aproveitamento das nossas riquezas básicas, daquelas riquezas que podem ser e não de ser o alicerce do nosso edificio economico. A modificação introduzida na Constituição de 10 de Novembro proíbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios lançar tributos, direta ou indiretamente, sobre a produção, o comércio, a distribuição e a exportação do carvão mineral, de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

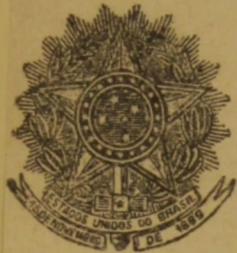
Nesta especificação, que é muito precisa, está o sentido claro, através do qual se deve interpretar a alteração ora feita na lei magna de nosso país. O Presidente Getulio Vargas, que tem consagrado o máximo esforço à política de amparo ao carvão e ao combustível do Brasil, liberta, agora, essa nossa riqueza da taxa tripla, que sobre ela pesava e abre o caminho fácil a uma exploração mais intensa e mais compensadora dessas indústrias essenciais á nossa plena emancipação economica. Em primeiro lugar, desaparece, graças á lei constitucional, agora baixada, a possibilidade de tributações excessivas e diversas sobre o carvão nacional, os combustíveis e os lubrificantes. Dado a importância desses produtos para o aparelhamento da defesa nacional e, portanto, para a própria soberania da Nação brasileira, é fácil vêr a transcendência, que assume a inovação decretada.

De agora em diante, ficam sob as vistas de uma única autoridade, que é o próprio governo federal, todas as particularidades relativas á pesquisa e á circulação, em territorio do país, do carvão, dos combustíveis e dos lubrificantes, que são considerados, com justa razão, músculos e nervos da nossa

vida e do nosso progresso. A emenda constitucional traduz, assim, uma orientação acertada e firme. Acertada e firme, porque rasga perspectivas novas, tanto ao governo como aos particulares, na exploração de uma riqueza, sem cuja posse plena, um país não se póde considerar economicamente organizado, ápto a enfrentar todas as vicissitudes e preparado para aproveitar ao máximo as suas possibilidades reais. O governo federal passará a ser a única autoridade com poderes "para tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comércio, inclusive a distribuição e a exploração, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos". Sendo a única autoridade dotada dessa competência, poderá o governo federal determinar, dentro de um plano orgânico e uno, de acôrdo com a oportunidade e ainda com as conveniências de caráter nacional e não apenas regional, as medidas que, nesse valioso campo de produção, fôrem necessarias para atender ao definitivo incremento de nossas indústrias de base.

O rumo, que destarte se fixa, é também um incentivo e um convite a todos os que se interessam pela produção e pelo comércio do carvão e dos combustíveis para que, com tranquilidade e confiança, empreguem os seus esforços e as suas reservas financeiras nesse importante setor da vida economica.

E' este o espirito que anima a lei constitucional número 3. Nela e com ela, lança-se um novo marco no caminho das realizações de interesse coletivo e, ao mesmo tempo, uma fase nova e decisiva na política de aproveitamento integral do nosso potencial de riqueza. E' o Brasil economicamente forte e aparelhado para o pleno cumprimento de seus destinos que surge, mais uma vez, aos olhos dos brasileiros.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

Jornal

Localidade

Estado

Data

22

20 SET 1940

### Importante providencia <sup>22</sup>

Em lei especial, que tomou o número 3, acaba o presidente da República de emendar os arts. 23 e 35 da carta política de 10 de Novembro de 1937, com o designio de regularizar a situação do carvão nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem em face da competência tributaria dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Em virtude das alterações introduzidas no texto do estatuto em vigor, esses materiais, de grande e decisiva expressão na vida econômica do país, escapam, agora, à incidência do fisco estadual e municipal, quer direta, quer indiretamente, já na produção e no comércio, já na distribuição e na exportação, desaparecendo, portanto, a taxa tripla que os sobrecarregava.

E' incontestável a oportunidade da providencia num país, como o nosso, em que, em regra, as atividades criadoras e produtoras são objeto de onus fiscais exagerados ou descabidos, e, por vezes, asfixiantes da expansão normal das riquezas.

Acertado será sempre, portanto, todo ato que objetive refrear semelhante processo de politica tributaria, maximé quando, como ocorre na especie, se trata de materiais de consumo forçado e indispensáveis à sustentação da economia.

Eliminadas a multiplicidade e a exorbitancia taxativas que oneram o nosso carvão mineral, os oleos lubrificantes e os combustíveis líquidos, passou a União a exercer uma ação tributaria exclusiva, direta ou indireta, sobre a sua produção, o seu comércio e a sua circulação no territorio nacional, o que importa dizer que, conseguidas essas facilidades, novos empreendimentos serão estimulados e achar-se-ão melhor garantidos para aumentar uma produção de que impescinde o Brasil na sua justa aspiração de riqueza e prosperidade.

Ao mesmo tempo, o governo federal poderá alargar o âmbito das suas iniciativas no campo do fomento desses recursos, particularmente no que toca aos combustíveis, à frente dos quais o carvão das nossas minas.

Por outro lado, a emenda nº. 3 revela o propósito de conduzir para um resultado amplo e concreto a questão da unidade da legislação tributaria da República, justamente um tema que temos defendido constantemente, com fundamento preliminar na simplificação dos impostos e taxas, afim

de que disponha a União de um sistema-padrão, pelo qual se organizem as legislações correspondentes aos aparelhos fiscais dos Estados.

Não haverá melhor meio de resguardar e incentivar eficazmente o patrimonio das nossas riquezas e o progresso e a prosperidade da Nação.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

CORREIO DA NOITE

Jornal \_\_\_\_\_  
Localidade \_\_\_\_\_ 23  
Estado \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_ 20 SET 1940

# COMMENTARIOS

ACTO DE GRANDE ALCANCE

3  
Recente decreto-lei reformou os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira. Pelo acto em apreço ficaram livres da tributação triplice o carvão nacional e lubrificantes de qualquer origem, pois não mais poderão ser taxados pelo Districto Federal, Estados e municípios. Vedando a tributação triplice para aquelles productos basicos, visou o preclaro presidente Vargas proporcionar ainda maior desenvolvimento á economia nacional, neste instante fortemente prejudicada pela paralyzação dos mercados consu-

midores dos nossos productos naturaes. Favorecerá, sobretudo, o referido acto ás pequenas e grandes industrias que estão supprindo o mercado interno e algumas das quaes, como por exemplo, a da tecelagem, já vão conquistando consumidores no Continente Sul Americano, concorrendo, assim, para a verificação de saldos positivos em nossa balança commercial. Foi, por conseguinte, de grande alcance a resolução do chefe do Governo Nacional.



# Reformada a Constituição

## A LEI CONSTITUCIONAL N.º 3

O Presidente da República reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira, assignou a seguinte lei constitucional que tomou o numero 3:

“Art. 1.º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

“Artigo 23 — E’ da competencia exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do artigo 35, letra d:

I — a decretação de impostos sobre:

a) a propriedade territorial, excepto a urbana;

b) transmissão de propriedade “causa mortis”;

c) transmissão da propriedade immovel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, isenta a primeira operação do pequeno productor, como ta’ definido em lei estadual;

e) exportação de mercadoria de sua produção até o maximo de dez por cento “ad valorem”, vedados quaesquer addicionaes;

f) industrias e profissões;

g) actos emanados do seu Governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1.º — O imposto de venda será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie de productos.

§ 2.º — O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

§ 3.º — Em casos excepcionaes, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser augmentado temporariamente além do limite de que trata a letra E do n. I.

— § 4.º — O imposto sobre a transmissão dos bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão “causa mortis” de bens encorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberta em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros”.

Art. 2.º — Fica redigido nestes termos o artigo 35 da Constituição:

“Art. 35 — E’ defeso aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

a) denegar uns aos outros, ou aos Territorios, a extradicação de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas respectivas justicas;

b) estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercados.

rias por motivo de sua procedencia;

c) “contrair emprestimo externo sem previa autorização do Conselho Federal;

d) tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem”.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

# DIARIO DE NOTICIAS

Jornal

Localidade

Estado

Data

20 SET 1940

## Reformados dois artigos da Constituição

As alterações introduzidas na Carta Constitucional  
— de 10 de novembro —

O presidente da República, reformando os artigos 23 e 35 da Constituição Brasileira, assinou a seguinte lei constitucional, que tomou o número 3:

"Art. 1º — O artigo 23 da Constituição fica assim redigido:

"Artigo 23 — E' da competência exclusiva dos Estados, salvo a limitação constante do artigo 35, letra d:

I — a decretação de impostos sobre:

a) — a propriedade territorial, exceto a urbana;

b) — transmissão de propriedade "causa mortis";

c) — transmissão da propriedade imóvel inter-vivos, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;

e) — exportação de mercadoria de sua produção até o máximo de dez por cento "ad valorem", vedados quaisquer adicionais;

f) — indústrias e profissões;

g) — atos emanados do seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1º — O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedencia, destino ou especie de produtos.

§ 2º — O imposto de indústrias será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município em partes iguais.

§ 3º J Em casos excepcionais, e com o consentimento do Conselho Federal, o imposto de exportação poderá ser aumentado temporariamente, além do limite de que trata a letra E do n. I.

§ 4º — O imposto sobre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território se achem situados; e o de transmissão "causa mortis" de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros."

Art. 2º — Fica redigido nestes termos o artigo 35 da Constituição:

"Art. 35 — E' defeso aos Esta-

dos, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) — denegar uns aos outros, ou aos Territórios, a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com as leis da União, pelas respectivas justiças;

b) — estabelecer discriminação tributaria ou de qualquer outro tratamento entre bens ou mercadorias por motivo de sua procedencia;

c) — contrair empréstimo ex-

terno sem previa autorização do Conselho Federal;

d) — tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comércio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem."



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

O IMPARCIAL

Jornal

Localidade

Estado

Data

26  
21 SET 1940

### Era imperiosa

A lei constitucional n.º 3 auscultou os interesses immediatos da Nação, por ter sido uma medida imperiosa.

Surgiu de facto como um imperativo economico e financeiro, favorecendo as necessidades dos transportes e communicações em todo o territorio nacional. Por ella os Estados, o Districto Federal e os municipios ficam prohibidos de tributar, directa ou indirectamente, a produçãõ e o commercio, inclusive a distribuiçãõ e a exportaçãõ, do carvão mineral nacional e dos combustivets e lubrificantes liquidos de qualquer origem.

Além dos impostos de importaçãõ que pesavam sobre os combustiveis e lubrificantes, os Estados e municipios applicavam uma pluralidade de impostos e taxas, constituindo não uma bi-tributaçãõ, mas uma irrefutavel multitributaçãõ, aggravando os problemas dos transportes e communicações, assim como o aparelhamento da lavoura, da pecuaria e das indústrias. A massa da populaçãõ era directamente affectada, pelo encarecimento das utilidades, pois, essa multiplicidade de impostos e taxas majorava grandemente o custo dos transportes e communicações, assim como o do accionamento das fontes de produçãõ. Veio portanto a emenda á Constituiçãõ em defesa da economia nacional, inórmente de toda a acçãõ que envolve a Defesa Nacional. Durante só o governo federal poderá cuidar, sob o ponto de vista tributario e fiscal, no sentido geral e em seus detalhes, a produçãõ, o commercio e a circulaçãõ no territorio nacional, dos combustiveis e lubrificantes imprescindiveis á vida da Nação, em todos os seus elementos. Afastada definitivamente a variaçãõ de incidencias tributarias e o seu exagere, serão facilitadas as iniciativas particulares, a pròl da produçãõ e da circulaçãõ. Si os transportes e communicações são dirigidos pelo governo federal, mui embora alguns confiados aos Estados, logico era

que só aquelle governo tivesse competencia para tributar e regular o curso dos elementos basicos, como são os combustiveis e lubrificantes.

Quanto ao carvão nacional, libertado da sequencia de impostos e taxas por onde transitava, tomou alento para poder ser aperfeicoada a sua extracçãõ e melhorada convenientemente a sua qualidade. Sábio, portanto, foi o acto emanado do eminente Chefe da Nação que mais uma vez é alvo dos applausos geraes de seus jurisdiccionados.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **CORREIO DA MANHÃ**

Localidade .....

Estado .....

Data .....

77

21 SET 1940

## REFORMADO OUTRO ARTIGO DA CONSTI- TUIÇÃO

### Competencia exclusiva da União para tributar o carvão e os combusti- veis líquidos

Assignou o presidente da República mais uma lei constitucional, que tomou o n. 4 e emenda o artigo 20 da Constituição, dando, assim, competencia exclusiva á União na tributação do carvão e combustíveis líquidos.

A lei constitucional agora assignada tem a seguinte redacção:

"Artigo unico — E' da competencia privativa da União, além dos poderes que lhe attribue o artigo 20 da Constituição, o de tributar a produção e o commercio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustível e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto unico, incidindo sobre cada especie de producto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municípios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios, a qual será applicada na conservação e no desenvolvimento das suas rédes rodoviarias."



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

O RADICAL

Jornal

Localidade

Estado

Data

28  
21 SET 1940

## Reformado, também, o art. 20 da Constituição

### Como está redigida a providência governamental

Emendando o artigo 20 da Constituição de dez de Novembro, o Presidente Getúlio Vargas assignou a lei constitucional nº. 4, que no seu texto e na sua interpretação, completa a emenda dos artigos 23 e 35 recentemente decretada para dar ao Governo Federal a competência exclusiva na tributação do carvão e combustíveis líquidos.

Tem a seguinte redacção a lei constitucional agora assignada:

"O Presidente da Republica usando da attribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo unico — E' da competência privativa da União, além dos poderes que lhe attribue o artigo 20 da Constituição, o de tributar a produção e o commercio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos, terá a forma de imposto unico, incidindo sobre cada especie de producto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municipios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios, a qual será applicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodovias".



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **A BATALHA**

Localidade.....

Estado.....

Data..... **21 SET 1940**

# A<sup>3</sup> EMENDA N<sup>29</sup> 3

A Constituição de Novembro acaba de ser alterada em dois importantes artigos. Póde-se dizer, desde logo, que essa alteração veio integrar, mais ainda, a lei magna do país no espírito, que a ditou. Se ha modificação que venha imprimir á Carta de Novembro o verdadeiro sentido do regime, é seguramente a que foi introduzida nos artigos 23 e 35, pela lei constitucional n.º 3.

O regime, outorgado á Nação pelo Presidente Vargas e alegremente aceito por todos os brasileiros, como o demonstram a ordem e a paz, em que vivemos, é um regime de unificação dos esforços de todos, de centralização dos órgãos administrativos, de simplificação do mecanismo, que fiscaliza e incrementa a vida economica, e de aproveitamento integral de todas as nossas riquezas, mediante o trabalho organizado, que o Estado Nacional estimula e dirige. A lei constitucional n.º 3 veio, precisamente, unificar e simplificar a ação pública, num dos mais preciosos setores da economia, o da produção, do comércio, da distribuição e da exportação do carvão mineral, dos combustíveis e dos lubrificantes líquidos de qualquer origem. Até agora, todos esses produtos, que representam riquezas essenciais, de cuja inteligente e intensiva exploração dependem o nosso aparelhamento de segurança nacional e a garantia efetiva da soberania brasileira, estavam sujeitos a uma triplice taxação. O governo federal, os Estados e os Municípios podiam lançar tributos, diréto ou indiréto, sobre essas riquezas básicas. Obedecendo pragmaticamente ao critério norteador dos grandes postulados, que formam a textura íntima do regime, o Presidente da República, ao usar de uma faculdade que lhe é legalmente atribuída, reformou, em dois pontos, a Constituição vigente, para anular, de futuro, a possibilidade de taxações, exageradas e múltiplas, sobre o carvão nacional, os combustíveis e os lubrificantes. Ao pluralismo tributario, que acorrentava a várias autoridades os produtores e comerciantes daqueles elementos vitais do organismo economico, sucede hoje um bemfazejo monismo tributario, que concentra nas mãos do governo federal o poder de taxar esses produtos e de determinar todas as particularidades, relacionadas com a pesquisa e a circulação dos mesmos, em territorio do país.

A transcendência da medida, que se contém na lacônica emenda constitucional, é de tal natureza que se póde prever, em face dela, toda uma nova época, em que o passo inaugural da nossa marcha, rumo ás indústrias de base, deixa de ser um simples lema de exaltação nacionalista, para se concretizar

numa realidade, anunciando novas arrancadas, benéficas ao governo, diretor da economia, e não menos benéficas aos particulares, que consagram os seus capitais e o seu trabalho á exploração das riquezas constitutivas da verdadeira potência industrial de uma nação.

A emenda constitucional é, no texto da lei magna, a cristalização das normas, que estão animando, desde a implantação do regime, o plano orgânico e uno de recuperação economica e de estímulo ás indústrias, sem as quais não nos poderemos considerar economicamente emancipados. Parecendo destinar-se a um ângulo apenas da atividade brasileira, essa emenda se projéta, quando traduzida em ação, sobre todo o conjunto dos esforços em pról do engrandecimento do Brasil, porque é o preludio de uma fase, na qual as conveniências de caráter estritamente nacional, e não só as de caráter regional, serão as únicas, que poderão, de acôrdo com as oportunidades, inspirar medidas e providências, com o fito de imprimir um rendimento maior ao campo mais prestimoso da nossa produção. Por outro lado, os precedentes da ação governamental, a coerência e a energia, com que, apesar de todas as dificuldades do momento, o Presidente Vargas vai consumando, a pouco e pouco, seu corajoso e alevantado plano de libertação economica do país, valem, tanto quanto a atitude decisiva, que se refléte na emenda constitucional, como uma insinuação clara, um convite positivo e um estímulo precioso, oferecidos aos brasileiros, que tiveram a antevisão do nosso futuro e não hesitaram em dedicar o seu esforço, muitas vezes abnegada e heroicamente, á produção e ao comércio do carvão, dos combustíveis e dos lubrificantes.

Na letra de uma Constituição, não cabem os arrebatamentos de uma estrofe lirica nem a cadência épica de um poema. Ha, contudo, na singela e fria redação do novo dispositivo constitucional, uma nota, que emociona a fibra patriótica do brasileiro, e que ressoa como a primeira da sinfonia da reconstrução nacional, do poema da redenção brasileira, que estamos escrevendo, com o nosso trabalho perseverante e paciente, sob as vistas de um grande Chefe, — sinfonia e poema, que nunca terão epílogo, porque são a voz do Brasil que vai crescendo sempre, que vai ampliando progressivamente o seu poder, que se vai tornando cada dia mais forte e que se vai sentindo, a cada instante, mais digno da glória de seu destino.

JULIO BARATA



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

DIARIO DE NOTICIAS

Jornal

Localidade

Estado

Data 21 SET 1940

30

## A TRIBUTAÇÃO DO CARVÃO E COMBUSTÍVEIS

### Nova lei constitucional emendando a Constituição de 10 de Novembro

O presidente da República assinou a lei constitucional n.º 4, emendando o artigo 20 da Constituição de dez de Novembro de modo a completar a emenda dos artigos 23 e 35 recentemente decretada para dar ao governo federal a competência exclusiva na tributação do carvão e combustíveis líquidos.

Tem a seguinte redação a lei constitucional agora assinada:

"O presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — E' da competência privativa da União, além dos poderes que lhe atribue o artigo 20 da Constituição, o de tributar a produção e o comércio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

o tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto único, incidindo sobre cada especie de produto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municipios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios, a qual será aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviarias".

30

Jornal .....

Localidade .....

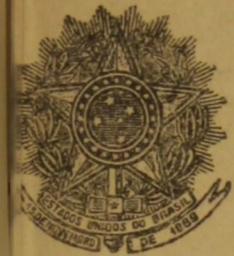
Estado .....

Data 21 SET 1940

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES



## Tributação do Carvão Nacional

Emendando o artigo 20 da Constituição de 10 de Novembro, o Presidente Getulio Vargas assignou a lei constitucional n. 4, que no seu texto e na sua interpretação, completa a emenda dos artigos 23 e 35 recentemente decretada, para dar ao Governo Federal a competencia exclusiva na tributação do carvão e combustiveis liquidos.

Tem a seguinte redacção a lei Constitucional agora assignada:

"O Presidente da Republica usando da attribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo unico — E' da competencia privativa da União, além dos poderes que lhe attribue o artigo 20

da Constituição, o de tributar a produção e o commercio, a distribuição, e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustiveis e lubrificantes liquidos terá a forma de imposto unico, incidindo sobre cada especie de producto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municipios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios, a qual será applicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes ferroviarias".



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **GAZETA DE NOTÍCIAS**

Localidade .....

Estado .....

Data .....

32  
21 SET 1940

### *Proibição benéfica*

**A** CABA o Governo de modificar os arts. 23 e 35 da Constituição, com o louvável intento de proibir aos Estados, ao Districto Federal e aos municípios, "tributar, directa ou indirectamente, a produção e o commercio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem".

Prepara-se assim o Brasil para fomentar a produção mineral necessaria aos seus novos empreendimentos industriaes, bem como procura a lei constitucional n.º 3 libertar o carvão, o combustível e os lubrificantes líquidos, de qualquer origem, dos entraves e onus decorrentes da triplice taxação: federal, estadual e municipal.

A emenda constitucional veio attender a uma imposição da economia nacional, porquanto, nas condições actuaes, faz-se mister afastar todos os obstaculos que impeçam o desenvolvimento desses productos, que interessam, directa e indirectamente, á vida economica, ao aparelhamento da defesa e á propria soberania do Paiz.

Com as novas disposições constitucionaes, fica o Governo Federal mais apto a iniciativas de incentivo e a medidas proteccionistas, na conformidade das condições e ne-

cessidades de suas industrias basicas.

Devidamente amparadas, as iniciativas particulares têm agora possibilidades amplas e em breve virão colaborar com o Governo na obra da reorganização nacional.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

JORNAL DO BRASIL

Jornal

Localidade

Estado

Data

33  
21 SET 1940

### As emendas á Consti- tuição

A lei constitucional com que o Presidente da Republica acaba de alterar, ou melhor, de completar dois artigos da Constituição de 10 de Novembro de 1937, visa melhorar os dispositivos que regulam a competencia tributaria dos Estados e da União.

A realidade brasileira em relação a certos aspectos da economia nacional, que estão destinados a assumir um papel preponderante na criação da riqueza publica, impunha ao Presidente da Republica acautelarem da melhor maneira o exito dos grandes esforços que o Governo Federal está dispendendo para dotar o país de elementos vitais á sua grandeza e á sua força.

O plano de organização das grandes industrias basicas que está sendo efetuado pelo Governo Federal e cujas enormes despesas ficarão a cargo do Tesouro da União, é uma estrutura homogenea; e neste carater precisa ser continuado e defendido. Os seus resultados praticos não podem ficar sujeitos a malogro pela intervenção tributaria estadual.

Só o Governo Federal póde ajuizar da natureza e da extensão dos onus que essas corajosas iniciativas poderão suportar sem comprometer os seus objetivos de carater nacional e o seu rendimento economico.

Uma riqueza nova estimula sempre — e isto é perfeitamente compreensivel — os appetites do fisco.

Só portanto o Poder que organiza e custeia a criação dessa riqueza póde medir as suas linhas de resistencia á tributação.

Gastar centenas de milhares de contos na formação do aparelhamento de utilização industrial de uma riqueza latente, para depois ve-la sacrificada a embaraços de origem local e a imponderadas sangrias dos Estados e Municipios, seria comprometer todo o futuro das iniciativas do Poder nacional.

Neste espirito de preservação do patrimonio comum que está sendo erigido para as gerações vindouras, o Presidente da Republica tomou o caminho logico que as circunstancias lhe ditavam e decretou as alterações constitucionais destinadas á salvaguarda do interesse geral do país.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **JORNAL DO BRASIL**

Localidade .....

Estado .....

Data .....

34  
**21 SET 1940**

**O artigo 20 da Constituição e a tributação do carvão nacional**

Emendando o artigo 20 da Constituição de 10 de Novembro, o Presidente Getúlio Vargas assinou a lei constitucional n. 4, que no seu texto e na sua interpretação, completa a emenda dos artigos 23 e 35 recentemente decretada para dar ao Governo Federal a competência exclusiva na tributação do carvão e combustíveis líquidos.

Tem a seguinte redação a lei constitucional agora assinada:

"O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo unico — E' da competência privativa da União, além dos poderes que lhe atribue o artigo 20 da Constituição, o de tributar a produção e o comércio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustível e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto unico, incidindo sobre cada especie de produto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municipios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios, a qual será aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodovias.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **DIÁRIO DA NOITE**

Localidade \_\_\_\_\_

Estado \_\_\_\_\_

Data **21 SET 1940**

## Providencia applaudida

3  
A opinião publica comprehendeu, no seu justo sentido, o alcance da lei constitucional numero 3, recém assignada pelo Chefe do Governo.

Com a therapeutica administrativa immediata e realista a que a vida brasileira já se accommoda, essa lei veio trazer as consequências salutaes da unidade e do equilibrio a uma situação que envolvia e prejudicava interesses de importancia vital para o nosso progresso.

As alterações introduzidas na Constituição com objectivos claros e positivos, ao retirar aos Estados, ao Districto Federal e aos municipios as attribuições que até aqui lhes haviam sido conferidas de lançar impostos directa ou indirectamente, sobre a produção, o commercio e a distribuição de carvão mineral nacional e de combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer especie.

Póde-se perfeitamente avaliar o que resultava dessa situação, com a terrivel disparidade das obrigações fiscaes, pesando particularmente sobre o commercio de carvão e de combustiveis.

Este sangue do progresso que é o combustivel circulava com dificuldades interminaveis pelo corpo brasileiro. Sua distribuição se fazia penosamente.

As creações mais originaes e diversas brilhavam na mente dos fiscaes estaduais e municipaes. Em cada alfandega uma pauta, em ca-

da porto um preço, nem sempre inspirado nas condições, nas necessidades da economia, no gráo do desenvolvimento de região. Se as tarifas pernambucanas eram amenas e as caerenses amargavam as bahianas bem que poderiam espantar. Esse regimen de disparidades creava prejuizos, que se reflectiam não apenas no desenvolvimento dos transportes e das industrias brasileiras do paiz como justificava naturaes inquietações e retrahimento da iniciativa particular.

O particular sentia-se desprotegido, affrontando muitas vezes taxações excessivas. Não empregaria com tranquillidade e confiança seus recursos plenamente numa actividade sujeita a imprevistos e variedade fiscaes.

Por sua vez, o proprio governo federal naturalmente deveria sentir-se sem o desembaraço conveniente ás medidas de estímulo e de protecção para animar o rythmo de uma produção e de um commercio de importancia incomparavel para o paiz.

As alterações introduzidas nos artigos 23 e 35 da Constituição, unificando os tributos que caíam, numa variedade de fogo de artificio, sobre a produção e o commercio de combustiveis, veio corrigir pois, todas as desigualdades prejudiciaes á boa ordem dos nossos interesses.

A medida do governo federal foi assim comprehendida nos seus objectivos rectificadores e por isso mesmo teve o franco e quente applauso de toda a opinião brasileira. 35



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **O JORNAL**

Localidade

Estado

Data

36  
21 SET 1940

## Tributação do carvão e combustíveis líquidos

Para atribuir competência exclusiva ao governo federal, foi emendado o artigo 20 da Constituição

Emendando o artigo 20 da Constituição da República, o presidente Getúlio Vargas acaba de assignar a lei constitucional n. 4, que no seu texto e na sua interpretação completa a emenda dos artigos 23 e 35, recentemente decretada, para dar ao Governo Federal a competência na tributação do carvão e combustíveis líquidos.

Tem a seguinte redacção essa lei constitucional:

"O presidente da República, usando da attribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo unico — E' da competencia privativa da União, além dos poderes que lhe attribue o artigo 20 da Constituição, o de tributar a produção e o commercio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto unico, incidindo sobre cada especie de producto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municipios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios, a qual será applicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviaras."



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

JORNAL DO COMMERCIO

Jornal

Localidade

Estado 21 SET 1940

Data

## REFORMA DO ARTIGO 20 DA CONSTITUIÇÃO

### A TRIBUTAÇÃO DO CARVÃO NACIONAL — A LEI HONTEM ASSIGNADA PELO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

O Sr. Dr. Getulio Vargas, Presidente da Republica, assignou a lei constitucional n. 4, emendando o artigo 20 da Constituição de 10 de Novembro, que no seu texto e na sua interpretação, completa a emenda d's artigos 23 e 35 recentemente decretada para dar ao Governo Federal a competencia exclusiva na tributação do carvão e combustiveis liquidos.

Tem a seguinte redacção a lei constitucional agora assignada :

"O Presidente da Republica usando da attribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art'go unico — E' da competencia privativa da União, além dos poderes que lhe attribue o artigo 20 da Constituição, o de tributar a produção e o commercio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustiveis e lubrificantes liquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustiveis e lubrificantes liquidos terá a forma de imposto unico, incidindo sobre cada especie de producto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municipios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios, a qual será applicada na conservação e no desenvolvimento das suas rédes rodoviaras".



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

VANGUARDA

Jornal

Localidade

Estado

Data

38  
21 SET 1940

## A produção e distribuição de carvão mineral e outros combustíveis

### Redação definitiva da lei constitucional numero 4

Emendando o artigo 20 da Constituição de 10 de novembro, o presidente Getúlio Vargas assignou a lei constitucional n.º 4, que no seu texto e na sua interpretação, completa a emenda dos artigos 23 e 35 recentemente decretada para dar ao Governo Federal a competência exclusiva na tributação de carvão e combustíveis líquidos.

Tem a seguinte redação a lei constitucional agora assignada:

“O presidente da Republica usando da attribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo unico — E' da competencia privativa da União, além dos poderes que lhe attribue o artigo 20 da Constituição, a de tributar a produção e o commercio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto unico, incidindo sobre cada especie de producto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municipios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios, a qual será applicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviaras”.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

DIVISÃO DE IMPRENSA

SERVIÇOS DE RECORTES

Jornal **O GLOBO**

Localidade

Estado

Data

39

21 SET 1940

## NOVA EMENDA Á CONSTITUIÇÃO

39  
O carvão, os combustíveis e os lubrificantes nacionais só podem sofrer tributos por parte da União

Emendando o artigo 20 da Constituição de 10 de novembro, o presidente Getúlio Vargas assignou a lei constitucional n. 4, que, no seu texto e na sua interpretação, completa a emenda dos artigos 23 e 35 recentemente decretada, para dar ao Governo Federal a competência exclusiva na tributação do carvão e combustíveis líquidos. Tem a seguinte redacção a lei constitucional agora assignada:

"O presidente da Republica, usando da attribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo unico — E' da competencia privativa da União, além dos poderes que lhe attribue o artigo 20 da Constituição, o de tributar a produção e o commercio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e a exportação do carvão mineral nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem.

O tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto unico, incidindo sobre cada especie de producto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municipios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territorios a qual será applicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodovias".